



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Jerson Domingos
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 110/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18854/2017

PROTOCOLO: 1842326

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 128/2017

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 14/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, *AD EXITUM*

EMPRESA CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - IBRAMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 128/2017, celebrado entre o Município de Mundo Novo e o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa (IBRAMA), decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 14/2017 (Processo Administrativo n. 186/2017), constando como responsável o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal.

O objeto da contratação é a prestação de serviço especializado de assessoria jurídica, administrativa e judicial, *ad exitum*, visando à recuperação financeira dos pagamentos indevidos de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias - RAT/SAT.

O valor contratado é de 20% (vinte por cento), a título de êxito, sobre o valor da recuperação da receita.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o Ministério Público de Contas (MPC) solicitam medida cautelar para a suspensão da contratação, em razão de possíveis irregularidades no Contrato n. 128/2017, firmado mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

A unidade técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 200/2020 (peça 40), e o MPC, em Parecer PAR - 3ª PRC - 8690/2020 (peça 43), alegam que a contratação não se enquadra à hipótese do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, visto que o IBRAMA não preenche os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, pois não comprovou notória especialização e, principalmente, não juntou os documentos necessários que atestam essa capacidade. Apresentando, sim, documentos desconexos e até pertencentes a outras pessoas jurídicas.

O Contrato n. 128/2017 apresenta características de instrumento celebrado com escritório de advocacia, entretanto foi assinado com uma associação civil, sem fins lucrativos, e sem comprovar que o Instituto era o único no Município ou na região com capacidade técnica para prestar os serviços contratados, logo, ausente a singularidade para ensejar a contratação direta por inexigibilidade.

O art. 4º do Estatuto Social do IBRAMA, fls. 40/43 – peça 4, dispõe que o Instituto *tem por finalidade realizar pesquisas técnicas, ensinar, apoiar e desenvolver projetos e procedimentos de cunho científico, institucional, tecnológico, administrativo e operacional ao alvo da obtenção, elevação e/ou manutenção da qualidade de vida do ser humano cidadão e do meio ambiente, com a implementação de atividades de modernização voltadas à tecnologia do conhecimento estratégico e da geração de renda e emprego para enfrentamento dos efeitos e/ou aproveitamento das oportunidades decorrentes da globalização.*

O Ministério Público de Contas informa, ainda, que correm em desfavor do IBRAMA diversos processos em outros Tribunais de Contas do país, como São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso conforme destacado pelo site do TCE-MT, devido à atuação irregular do referido Instituto - <https://www.tce.ms.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/48430/t/Suspeita+de+pagamento+irregular+ao+Ibrama+leva+conselheira+a+suspender+contrato>.

Além disso, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa que já foi pago ao Instituto o valor de R\$ 659.687,87 (seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) até o mês de março de 2020, conforme demonstrado na planilha de execução financeira do contrato, fl. 242-peça 29.

De acordo com a planilha de execução financeira, verifica-se que estão sendo realizados pagamentos mensais desde o início da vigência do contrato, representando indícios de que os honorários não estão sendo pagos a título de êxito (20% sobre o valor de créditos advindos dos serviços prestados), como ajustado na cláusula quarta do instrumento contratual.

Há, ainda, evidências de que não houve comprovação de êxito por parte do IBRAMA, e tendo em vista que a Prefeitura de Mundo Novo já realizou pagamentos no valor de R\$ 659.687,87 (seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) à contratada, necessário se faz a atuação desta Corte de Contas, tendo em vista que o contrato continua vigente até junho de 2021 e pode acarretar maiores danos ao erário, caso os pagamentos não sejam suspensos.

Acerca do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esses possuem legitimidade para expedir medidas cautelares, a fim de prevenir lesão ao erário, ao interesse público, e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do Acórdão prolatado no MS n. 24.510/DF:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510-7/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 19/03/2004).

Para a concessão da medida cautelar, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal pode determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, sempre que existirem provas suficientes de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação. (grifei)

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, o STF, no processo supracitado, admitiu a possibilidade da sua concessão *inaudita altera pars*. Ressaltou, inclusive, que tal procedimento não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, principalmente quando se verifica que o exercício dos referidos direitos, observado o direito processual legal, será exercido em fase processual seguinte.

No mesmo sentido, são requisitos cumulativos do art. 300, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 81, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

O art. 149 do RITC/MS confere competência ao conselheiro-relator quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado até mesmo de ofício:

Art. 149. As medidas cautelares serão aplicadas ou determinadas pelo Conselheiro Relator, incidentalmente, de ofício ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo, observado o que dispõem os arts. 56 a 58 da LC n.º 160, de 2012.

Assim, detectados os indícios de irregularidades na celebração do Contrato Administrativo n. 128/2017, entre o Município de Mundo Novo e o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa (IBRAMA), decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 14/2017 (Processo Administrativo n. 186/2017), e presentes o *boni iuris* e o *periculum in mora*, a aplicação de medida cautelar para a suspensão dos pagamentos decorrentes da execução contratual, busca reprimir a continuidade das irregularidades identificadas, evitando grande dano ao erário.

Ressalto que os efeitos decorrentes da concessão da medida cautelar poderão ser justificadamente suspensos ou revistos a qualquer tempo, bem como serão objeto de análise meritória a ser proferida pelo órgão colegiado desta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 149, § 1º, III, c/c o art. 17, VI, “a”, ambos do RITC/MS:

Art. 149.

[...]

§ 1º A medida cautelar poderá ser:

[...]

III - revogada a qualquer tempo.

[...]

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

VI - apreciar, julgar ou deliberar, conforme o caso, sobre:

a) denúncias e representações sobre irregularidades, observadas as prescrições contidas nos arts. 126 a 135, bem como sobre Proposição de Averiguação Prévia, nos termos do art. 136, § 1º;

[...]

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113 da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57 e 58 da LCE n. 160/2012, e o art. 149 do RITC/MS, **DETERMINO**:

1. a **imediata suspensão** dos efeitos do Contrato Administrativo n. 128/2017, celebrado entre o Município de Mundo Novo e o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa (IBRAMA), principalmente quanto aos pagamentos. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta Corte de Contas;
2. a **intimação** do prefeito de Mundo Novo, Sr. Valdomiro Brischiliari, para que cumpra, imediatamente, a medida cautelar deferida, bem como apresente cópia legível dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 128/2017, tais como: notas de empenho emitidas em favor do IBRAMA, notas fiscais devidamente liquidadas pelo fiscal do contrato, ordens de pagamento e comprovação da receita recuperada e devidamente contabilizada nos cofres públicos do Município;
3. a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 149, § 2º, e o art. 210, ambos do RITC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

